



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003693-30.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante GILMAR EGIDIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47818

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003693-30.2024.8.26.0073

Agravante: GILMAR EGIDIO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Avaré

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Labriola Ferreira Menino

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Inadmissibilidade – Ausência do requisito subjetivo. Exame criminológico com parecer desfavorável. Crimes graves. Longa pena a cumprir. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **GILMAR EGIDIO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, ante o não preenchimento do requisito subjetivo (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 35/39).

Mantida a decisão (fls. 41), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 85/90).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma desta.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de vinte e oito anos, dois meses e quinze de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de estupro de vulnerável praticados contra sua filha e contra sua neta.

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, houve por bem indeferi-lo em decisão fundamentada (fls. 54/56), por entender que o agravante não preenchia o requisito subjetivo para o recebimento do benefício.

Ao contrário do alegado pela defesa no sentido de que teria apresentado contradições, no exame criminológico acostado aos autos restou devidamente demonstrado que o agravante não possui mérito para a concessão do benefício, inclusive, com parecer conjunto desfavorável à progressão de regime (fls. 24/29), configurando mais um elemento de convicção acerca da ausência de amadurecimento pessoal.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta dos crimes pelos quais foi condenado (estupros de vulneráveis) e à longa pena a cumprir (término previsto para 2032), demonstram, exte de dúvidas, não ser recomendável a concessão do pedido feito pela defesa.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime atual para absorver a terapêutica penal bem como demonstrar amadurecimento pessoal e mérito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão, demonstrando futuramente estar apto ao regime semiaberto.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora